



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.982, DE 24/07/2015

[Altera a Lei Municipal nº 3.589/2011](#), que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O [art. 1º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As atividades empresariais e os empreendimentos de produtores rurais, associações, cooperativas e demais entidades de caráter social com a finalidade de geração de oportunidades de trabalho e renda são objeto dos incentivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O respeito ao meio ambiente e a geração de novas oportunidades de trabalho ou renda para a mão de obra local são condições indispensáveis à obtenção dos benefícios desta Lei.

Art. 2º [O caput do art. 2º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), a alínea “a” de seu inciso II e os §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante a aprovação de projetos de lei específicos pelo Poder Legislativo, após requerimento da parte interessada, os seguintes incentivos para associações, cooperativas e demais entidades de caráter social voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda, para atividades empresariais industriais, comerciais ou de serviços, e para produtores rurais regularmente estabelecidos e que residam na propriedade produtiva:

.....
II -

a) Execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem e de infraestrutura para fornecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telecomunicações necessários à instalação ou à ampliação pretendida, inclusive execução de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

terraplenagem e outros serviços de infraestrutura nas propriedades produtivas da zona rural para garantir o transporte das pessoas e insumos e o escoamento da produção, na medida das disponibilidades do Município.

.....
§ 1º Poderão pleitear os incentivos novos empreendimentos econômicos, produtores rurais, associações, cooperativas e demais entidades de caráter social voltadas a oportunidades de trabalho e renda que vierem a se instalar no município, assim como os empreendimentos já em atividade que vieram a ampliar suas instalações.

§ 2º No caso da ampliação das instalações, os empreendimentos em atividade no município terão direito a pleitear os incentivos quando apresentarem comprovação de aumento do capital social de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) ou de oportunidades de trabalho por meio da contratação de mão de obra local.

Art. 3º A [alínea “d” do inciso II do art. 2º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
II -

.....
d) doação de área pertencente ao Poder Público municipal, no caso de atividades empresariais industriais, comerciais ou de serviços e atividade rural, a requerimento do interessado, ao vencimento da concessão de uso referida na alínea “c” do inciso II deste artigo, ou antes deste prazo, a critério do Poder Público, obedecidas demais disposições desta Lei e as seguintes condições:

Art. 4º O [art. 2º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar acrescido do § 11 com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 11. Empresas que, no período de 3 (três) anos anterior à data do requerimento de solicitação de concessão de direito real de uso ou de doação das áreas do Município, tenham alienado imóveis de sua propriedade deverão informar e justificar tais alienações, com valores e localizações, para fins de instruir o julgamento de sua solicitação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O [art. 3º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar com nova redação dos incisos I e III:

Art. 3º

I – contribuir para o desenvolvimento sustentável, respeitando o meio ambiente, pela subordinação, individual e/ou coletivamente, à legislação disciplinadora da geração, redução e destinação final de resíduos sólidos e efluentes, tanto na implantação quanto na operação dos empreendimentos, com especial atenção à Lei Federal nº 12.305, de 2.8.2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos e dá outras providências, e à Resolução CONAMA nº 357, de 17.3.2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

.....

III – registrar e licenciar, no Município de Ponte Nova, os veículos do ativo imobilizado e dos sócios residentes em Ponte Nova, para fins de recolhimento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 6º O [caput, inciso III e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As empresas, atividades rurais, associações, cooperativas e demais entidades de caráter social voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda beneficiárias desta Lei estão obrigadas a:

.....

III – iniciar suas atividades precípuas em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de assinatura do termo de concessão de uso do terreno ou do término da concretização da terraplanagem ou de outros benefícios econômicos concedidos pelo Município.

Parágrafo único. Prazos maiores ou prorrogação do prazo original deverão ser justificados pelo interessado e aprovados por dois terços dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, em deliberação ratificada pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O [art. 5º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º a 7º com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º A aprovação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE da concessão de direito de uso de áreas será precedida de publicação e ampla divulgação de edital, com periodicidade a critério do Executivo, contendo a localização das



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

áreas disponíveis para concessão, respectivas dimensões e outras informações julgadas necessárias, fixando prazo para os interessados protocolarem na Prefeitura os formulários de solicitação de incentivos referidos no art. 3º desta Lei.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE somente apreciará os formulários de solicitação de incentivos econômicos se anexados documentos que comprovem a disponibilidade de recursos financeiros para realizar no mínimo 80% (oitenta por cento) do investimento total previsto para implantação do empreendimento.

§ 3º A negativação dos interessados, pessoas naturais ou jurídicas junto ao SPC e ao Serasa será também critério de suspensão da apreciação dos requerimentos, salvo justificava formalmente aceita pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE.

§ 4º A aprovação dos incentivos econômicos previstos no § 1º deste artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, obedecerá ainda aos seguintes critérios de apreciação e pontuação:

I – enquadramento da atividade econômica como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 3.346/2009: 20 (vinte) pontos;

II – necessidade de transferência de empreendimento instalado em área sujeita a riscos ambientais notórios ou comprovados por laudo técnico, como inundações, desmoronamentos ou deslizamentos de terra, ou se estiver em área que tem conflito com a ocupação do entorno: 15 (quinze) pontos;

III – quantidade prevista de empregos diretos a serem gerados: 1 (um) ponto por vaga, limitado ao máximo de 20 (vinte) pontos;

IV – montante do investimento total previsto: 1 (um) ponto a cada R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao máximo de 20 (vinte) pontos;

V – existência de certificação da empresa em sistema de gestão ambiental de conformidade com a NBR ISO 14001: 30 (trinta) pontos;

VI – serão aprovadas as propostas constantes dos formulários de solicitação de incentivos que atingirem 40 (quarenta) pontos ou mais, e a classificação descendente das quantidades de pontos obtidas orientará a escolha preferencial da área a ser destinada a cada interessado ou, no caso de demanda superior às



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

disponibilidades, a exclusão das propostas com as menores pontuações em ordem crescente.

VII – filiação comprovada da pessoa física ou jurídica interessada a entidade estatutariamente direcionada ao desenvolvimento da microrregião em colaboração com o Poder Público será considerada como critério de desempate entre as empresas, sendo na proporção de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada mês de filiação até o total de 10 (dez) pontos.

§ 5º A aprovação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE da doação de áreas e dos benefícios fiscais aos empreendimentos implantados e em efetivo funcionamento nas áreas cedidas, nos termos do art. 2º, I e II, alínea “d”, desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios de apreciação e pontuação:

I – enquadramento da atividade econômica como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 3.346/2009: 20 (vinte) pontos;

II – quantidade de empregos diretos comprovadamente gerados com o empreendimento: 1 (um) ponto a cada vaga;

III – comprovação do licenciamento, no Município de Ponte Nova, dos veículos do ativo imobilizado e dos veículos dos sócios residentes em Ponte Nova: 1 (um) ponto por veículo;

IV – existência de certificação da empresa em sistema de gestão ambiental de conformidade com a NBR ISO 14001: 30 (trinta) pontos;

V – serão aprovadas as solicitações que atingirem 50 (cinquenta) pontos ou mais;

§ 6º Empreendimentos estratégicos para o Município, pela geração significativa de oportunidades de trabalho, de divisas ou de outros aportes econômicos, conforme deliberação aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, poderão ser submetidos ao Poder Legislativo sem obediência às regras dos parágrafos 1º a 5º deste artigo.

§ 7º O Município somente publicará edital para concessão de lotes depois de implantada a infraestrutura necessária, salvo se houver participação dos interessados na sua implantação, na forma da lei.

Art. 8º O [art. 7º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar com nova redação do *caput*, acrescentados os incisos VII, IX, X, XI, XII e XIII, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º A Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, presidida pelo secretário municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, será composta de 14 (catorze) membros, titulares e suplentes, sendo:

.....
.....
VII – dois representantes dos trabalhadores, indicado conjuntamente pelos respectivos sindicatos;

.....
IX – secretário municipal de Fazenda;

X – um representante do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES;

XI – um representante indicado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XII – um representante do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga;

XIII – Um representante da 7ª Subseção da OAB/MG.

Art. 9º O [caput e os incisos I e II do art. 9º da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As deliberações da Comissão de Desenvolvimento Econômico CODE observarão, entre outras, as seguintes regras:

I – aprovação por maioria simples, sem prejuízo dos quóruns qualificados dispostos no inciso II, alínea “e”, e nos parágrafos 3º, 4º, 6º, 8º e 9º do art. 2º parágrafo único do art. 4º, § 6º do art. 5º e § 3º do art. 11 desta Lei;

II – o Presidente participará de todas as votações, inclusive com voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 10. O [art. 11 da Lei nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLADE, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos destinados ao fomento de projetos de desenvolvimento econômico, de obras de infraestrutura, paisagismo, urbanismo, programas de capacitação e qualificação de mão de obra, de associações, cooperativas de produção e comercialização, de incubadoras de empresas, condomínios empresariais e outros definidos em lei, para instalação de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas, com prioridade para as micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais - MEI.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excluídas de suas disposições solicitações de incentivos já aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE.

Art. 12. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 24 de julho de 2015.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.443 aprovado em 01.07.2015
- Publicada em: 27/07/2015